



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.390/2016
(30.09.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

RECORRENTES: Coligação CORRENTINA UNIDA, Adv.: Vitor Hugo Souza Batista, José Geraldo Santos Oliveira
Adv: José Geraldo Santos Oliveira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 124.^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos. Coligação. DRAP indeferido. Fundamento suficiente para indeferir requerimento de registro. Óbice intransponível. Desprovimento.

Preliminar de Nulidade de Sentença

A preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada porque, nos autos, restou comprovada que a Coligação Recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre a alegação de falsidade das atas das convenções partidárias.

Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC 64/90.

Mérito.

Nega-se provimento aos recursos uma vez que restou comprovada a exclusão unilateral de um dos partidos, inicialmente integrante da Coligação, sem obediência às devidas formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito,

RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação CORRENTINA UNIDA (PSD, PDT, PMB) e por José Geraldo Santos Oliveira contra sentença proferida pelo juízo da 124ª Zona Eleitoral/Correntina, que indeferiu o pedido de registro da Coligação recorrente para concorrer às eleições municipais, sob o argumento de violação aos dispositivos dos arts. 7º, § 2º, e 8º da Lei nº 9.504/2015 e art. 10 da Res. TSE nº 23.455/2015.

A primeira recorrente suscita, nas suas razões recursais, em sede de prefacial, a nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e a ilegitimidade ativa do MPE. No mérito, aduz a inexistência de falsidade nas atas das convenções e falta de comprovação, nos autos, do descumprimento da entrega da ata das convenções fora do prazo consignado em lei.

O segundo recorrente, por sua vez, sustenta que o partido ao qual é integrante, PTB, foi excluído indevidamente da coligação CORRENTINA UNIDA, ora primeira recorrente. Nos seus argumentos, registra que a referida agremiação partidária não poderia, portanto, ser prejudicada por ilegalidade que não cometeu. Ao final, pleiteia que seja deferido o registro isolado do PTB para as eleições proporcionais ou, alternativamente, a manutenção do DRAP da coligação.

O Ministério Público zonal apresentou contrarrazões aos recursos, respectivamente, às fls. 182/195 e 197/203.

RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

Remetidos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral,
em parecer de fl. 208, pugnou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório

.

RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Sustenta a primeira recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter sido oportunizada a possibilidade de manifestação sobre a alegação da suposta falsidade das atas das convenções partidárias.

Não há como prosperar essa prefacial, visto que o MPE zonal questionou a validade das atas das convenções em sede de impugnação, acostadas às fls. 54/61, tendo a Coligação se manifestado sobre os fatos e alegações apresentadas na contestação de fls. 82/88.

A preliminar aludida não deve ser acolhida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE

Suscita a primeira Recorrente, também como prefacial, que o MPE não teria interesse em defender a permanência de qualquer partido em coligação, razão pela qual ele não poderia ocupar o polo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo Recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

MÉRITO

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos.

No caso em lume, constata-se que a exclusão do PTB da Coligação CORRENTINA UNIDA ocorreu de forma ilegal. Note-se que constam nos autos a comprovação da formação da coligação com a referida agremiação partidária, bem assim a sua respectiva exclusão, através das cópias das atas nos livros de convenções do PDT e PSD, respectivamente às fls. 24/39 e 40/53. Ademais, a informação da inclusão também se encontra corroborada pela ata do PTB, constante às fls. 109/113 dos autos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que os partidos PSD, PDT e PMB de Correntina agiram em confronto aos dispositivos legais, que somente permitem a anulação de uma convenção de nível inferior se houver violação das normas de diretrizes nacionais, legitimamente estabelecidas.

Na hipótese supra, ao órgão de direção nacional é conferida a legitimidade para a anulação da deliberação e os atos dela decorrentes, na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97, c/c com a art. 10 da Res. TSE nº 23.455/15.

O art. 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97 assim disciplina:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do

RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

O art. 10 da Resolução TSE nº 23.455/2015, por sua vez, dispõe que:

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 14 de setembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação, observado o disposto no art. 67 (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Desta forma, identificada a exclusão unilateral do partido sem a obediência às devidas formalidades legais, com vasto elementos nos fólios que indiquem a participação dos demais integrantes da coligação, não há como subsistir a coligação CORRENTINA UNIDA. Isso porque os vícios formais, morais e legais existentes contaminam toda a agremiação.

No que pertine ao prazo de entrega das atas das convenções em cartório, não restou comprovada, nos autos, de que teriam sido realizadas dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas imposto pelo art. 8º

RECURSO ELEITORAL Nº 54-76.2016.6.05.0124 - CLASSE 30
CORRENTINA

da Lei nº 9.504/97, tampouco no primeiro horário do dia útil subsequente ao encerramento, na forma preconizada pelo art. 51, § 8º da Res. Adm. TRE/BA nº 2/2014 e consolidada no recente Acórdão nº 677/2016, de 12/9/2016, desta Corte.

Por fim, indefiro o pedido de deferimento isolado do DRAP do PTB formulado pelo segundo Recorrente, seja porque não há registro nos autos de qualquer requerimento formulado pelo grêmio partidário neste sentido, seja porque não houve a comprovação de entrega de ata de convenção no prazo legal, conforme estipulado no parágrafo anterior.

Sendo assim, em face das razões retro expendidas, nego provimento às insurgências interpostas, de sorte a manter a decisão da 124.^a Zona Eleitoral que indeferiu o registro da coligação CORRENTINA UNIDA (PSD, PDT e PMB).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator